

RESOLUÇÃO N.º 13/98*

*Revogada pela Resolução n.º. 21/2000 do Conselho Universitário

Institui o Sistema de Registro de Preços no âmbito na Universidade Federal do Espírito Santo e dá outras providências.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

CONSIDERANDO o que consta do Processo número **2.541/98-61 - Reitoria**;

CONSIDERANDO o parecer conjunto das Comissões de Legislação e Normas e Orçamento e Finanças;

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 15, inciso II da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993;e

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação unânime do Plenário da Sessão Ordinária realizada no dia 27 de agosto de 1998;

RESOLVE:

~~**Art. 1.º**— Fica instituído, no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo, o Sistema de Registro de Preços — SRP, previsto no Art. 15, inciso II, da Lei 8.666/93, que tem por finalidade registrar os preços a serem contratados para o fornecimento programado e facultativo de materiais de consumo, permanente e serviços, que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou que devam ser adquiridos para as diversas unidades.~~

~~**Art. 2.º**— A implementação iniciar-se-á por ampla pesquisa de mercado, objetivando estimar os preços dos itens a serem adquiridos e elaborar planilha de custo.~~

~~**Art. 3.º**— O Registro de Preços será realizado por licitação na modalidade de concorrência, do tipo “menor preço”, e sua validade não poderá ser superior a 12 meses.~~

~~**Art. 4.º**— Poderão ser registrados vários preços para o mesmo bem ou serviço, em função da capacidade de fornecimento ou do critério que venha ser julgado conveniente, desde que o instrumento convocatório assim estabeleça, indicando, ainda os critério para as futuras contratações.~~

~~**Art. 5.º**— A adjudicação importa no registro de todos os preços de acordo com a classificação no procedimento licitatório.~~

~~**Art. 6.º** — Após a realização da concorrência para registro de preços a Comissão de Licitação elaborará Quadro Geral de Preços Registrados - QGPR, devendo, trimestralmente, atualizá-lo e publicá-lo no Diário Oficial da União.~~

~~**Art. 7.º** — O controle dos preços registrados será exercido com base na dinâmica do mercado, podendo caracterizar, justificadamente, redução ou elevação de seus valores.~~

~~§ 1.º Independentemente de solicitação, a Administração poderá convocar o licitante vencedor, após a assinatura do contrato, para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto cotado, na qualidade e especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado.~~

~~§ 2.º O licitante vencedor, poderá desonerar-se do compromisso contratualmente ajustado, quando, a critério da Administração, comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro.~~

~~I - a comprovação será feita por meio de documentos, tais como lista de preços do fabricante, notas fiscais de aquisição de matérias-primas, de transporte de mercadorias, alusivas à época da elaboração da proposta e do documento de pedido de desoneração do compromisso;~~

~~II - reconhecendo o desequilíbrio econômico-financeiro, a Administração formalmente desonerará o contratado em relação ao item;~~

~~III - a Administração, simultaneamente ou após a desoneração poderá:~~

~~a) requerer aos licitantes que foram habilitados na concorrência para o SRP, para o respectivo item, a apresentação de nova proposta, julgando-as de acordo com a nova planilha de custos ou nova pesquisa de mercado, ou~~

~~b) promover licitação convencional específica para o item.~~

~~§ 3.º As alterações decorrentes serão publicadas no Diário Oficial da União.~~

~~**Art. 8.º** — A existência de preços registrados não obriga a Administração, podendo realizar licitação específica para a aquisição de um ou mais itens, assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.~~

~~**Art. 9.º** — O preço registrado poderá ser cancelado pela Administração nos seguintes casos:~~

~~———— I — por sua própria iniciativa, quando julgar que o fornecedor está impossibilitado de cumprir as exigências da concorrência que deu origem ao registro de preços, ressalvadas as aquisições efetivadas até a data da decisão.~~

~~———— II — a pedido do fornecedor, quando mediante solicitação formal, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências contidas no edital da concorrência que deu origem ao registro de preços.~~

~~———— *Parágrafo único* — Na hipótese do inciso II, se a solicitação for efetuada antes da requisição de compra, ficará o fornecedor exonerado da aplicação de penalidade.~~

~~**Art. 10** — A Administração convocará os licitantes que tiverem seus preços registrados para assinar o respectivo Contrato de Expectativa de Fornecimento, cuja execução será acompanhada na forma do Art. 67 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.~~

~~**Art. 11** — A Administração poderá realizar a licitação sob a forma de Sistema de Registro de Preços com descontos sobre tabelas de preços.~~

~~———— *Parágrafo único*. — No caso desse artigo a Administração adotará as providências suficientes para a manutenção da tabela e indicará as expectativas prováveis de consumo como mero referencial para os possíveis licitantes.~~

~~**Art. 12** — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.~~

SALA DAS SESSÕES, 27 DE AGOSTO DE 1998

JOSÉ WEBER FREIRE MACEDO
PRESIDENTE